



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 105/CNE/XV

No dia sete de novembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número cento e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 10 horas e 30 minutos, estavam presentes o Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, Presidente da Comissão, e os Senhores Drs. João Almeida e Jorge Miguéis que deliberaram aguardar a chegada de outros Membros. -----

A reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, logo que completado o quórum, com a chegada dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís e Sérgio Gomes da Silva, e nela participaram os Membros já referidos, e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

Posteriormente compareceu o Senhor Dr. José Manuel Mesquita. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 104/CNE/XV, de 31 de outubro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 104/CNE/XV, de 31 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Neutralidade e imparcialidade e Publicidade Institucional

A Comissão apreciou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivos anexos com as propostas de deliberação preparadas pelos serviços jurídicos no âmbito dos processos identificados nos pontos 2.02 a 2.15, que constam em anexo à presente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ata, e tomou as deliberações que abaixo se transcrevem, quanto a cada um dos processos. -----

2.02 - PPD/PSD | Câmara Municipal de Mangualde | Publicidade institucional proibida – Processo AL.P-PP/2017/616

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/588 e respetivo anexo e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

De acordo com o disposto no artigo 38.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.